

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FERROS
(Lei Complementar nº 002 de 22/05/95 com as alterações feitas pela Lei nº 206 de 08/09/97).

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Ferros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em classes.

§ 3º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, mesmas atribuições e responsabilidades, mesmo grau de escolaridade e mesmo nível de vencimento.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão serão providos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo efetivo ou de função pública.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e comissionados.

Art. 7º - É proibida a prestação gratuita de serviços públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - o gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;

VI - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo ou função para o qual a lei assim não o exija.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de requisitos especiais.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas as vagas oferecidas em concurso.

Municipal.

Art. 9º - O provimento de cargos públicos e comissionados far-se-á mediante ato do Prefeito

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - designação;

Parágrafo Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - para cargo efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - para cargo em comissão de livre provimento e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público deverá ser realizado com rigorosa obediência aos princípios constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A realização de concurso público será disciplinada em edital que deverá ser publicado oficialmente e amplamente divulgado, do qual constem, dentre o mais, o número de vagas, as provas, os programas e critérios de julgamento, o prazo de validade, os requisitos exigidos para inscrição e as condições de recurso.

Art. 14 - O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

Art. 15 - O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O candidato classificado em concurso público, dentro do prazo improrrogável de sua validade constante do respectivo edital, terá prioridade para nomeação sobre os novos concursados para o correspondente cargo.

Art. 16 - A Prefeitura promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição.

§ 1º - O Chefe imediato do servidor em estágio probatório prestará informações, reservadamente, 04 (quatro) meses antes do término do período, ao Setor de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo.

§ 2º - De posse das informações, o Setor de Pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Concluso, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 5º - A apuração dos requisitos previstos no artigo e a conseqüente instrução processual deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao não cumprimento do prazo.

Art. 18 - Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

SEÇÃO I PROMOÇÃO POR PROGRESSÃO

Art. 21 - A valorização do servidor, compreendida como o reconhecimento profissional, se faz sob forma de progressão, que é a mudança do valor de vencimento do cargo do servidor, de um para outro grau imediatamente superior, no nível da classe a que pertence, por critério de antigüidade e merecimento.

Art. 22 - A valorização do servidor, mediante progressão, observará as normas, critérios e requisitos estabelecidos na Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos da Prefeitura Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO TREINAMENTO

Art. 23 - A Prefeitura Municipal desenvolverá programa de treinamento dos servidores, tendo como objetivos o seu aperfeiçoamento, integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados com relação às atividades próprias do cargo e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo Único - O treinamento será ministrado pela Prefeitura ou mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidade ou empresas especializadas, sediadas ou não no município.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez retorna à atividade no serviço público, após verificação médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá retornar à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se esse houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 30 - O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor em disponibilidade, atestada por médico oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico oficial.

CAPÍTULO VII DA DESIGNAÇÃO

Art. 32 - O cargo em comissão vago poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento mediante ato de nomeação.

Art. 33 - Revogado.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - Poderá haver substituição durante a ausência ou afastamento legal de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A substituição dependerá de comprovação da necessidade e ato próprio, emanado pela autoridade competente, nos termos do § 3º.

§ 2º - A substituição será automática e gratuita, quando a ausência e afastamento do titular for inferior a 15 (quinze) dias consecutivos e será exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual.

§ 3º - A substituição será remunerada quando a ausência ou afastamento do titular for igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos e dependerá de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 35 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A comprovada impossibilidade temporária de tomar posse por motivo de gestação, e, no caso de servidor, também por motivo de licença para tratamento de saúde, interrompe, a requerimento, o prazo previsto no parágrafo anterior, até o término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato de posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, de qualquer nível de governo.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 36 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 37 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 38 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 39 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - transferência;
- III - redistribuição.

§ 1º - Remoção é a movimentação do servidor de uma para outra localidade do Município.

§ 2º - Transferência é a movimentação do servidor de uma para outra unidade administrativa municipal.

§ 3º - Redistribuição é o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos.

TÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

TÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente registro de ponto e folhas de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) serão arredondados para 1 (um) ano.

Art. 42 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento até 08 (oito) dias;
- III - falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós, netos, sogro e sogra, até 08 (oito) dias;
- IV - exercício de cargo municipal de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - licença à servidora gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- IX - licença a servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou para tratamento de saúde;
- X - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 43 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos e funções.

Art. 44 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município, suas autarquias e fundações públicas;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada;
- III - o tempo cumprido em cargo e função de qualquer nível de governo ou correspondente a mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Art. 45 - Fica assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo ou função de magistério.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46 - O servidor público fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento.

Art. 47 - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo registro diário de ponto, e
- II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 48 - Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário de ponto, abonar faltas e reduzir-lhe jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver consentido.

TÍTULO VI DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 50 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III - a pedido do servidor.

Art. 51 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 52 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasia maligna; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC; paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; DPOC avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício de seu cargo ou função e nem ser readaptado, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

Art. 54 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, observar-se-ão quanto à aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c" do artigo 53, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 55 - A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 56 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 57 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 58 - Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, caso em que garantir-se-á, apenas, a contagem de tempo que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo Único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO VII DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou cargo comissionado, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 61 - É assegurada, na forma da lei, isonomia de vencimentos para cargos e funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Ficam garantidos aos servidores públicos que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos os direitos constantes nesta lei.

Art. 62 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 63 - A menor remuneração mensal atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Parágrafo Único - O servidor cuja carga horária for inferior à jornada normal de trabalho, fará jus ao vencimento correspondente às horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal remunerado.

Art. 64 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidades, a critério da administração.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, a critério da Administração Municipal.

Art. 65 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto no artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 66 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - abono-família;
- V - auxílio-doença, auxílio funeral e auxílio natalidade.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 68 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 69 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - outras que a lei indicar.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 70 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 71 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 72 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 73 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus, além de passagens, a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 74 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser pagas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício em determinados locais ou zonas;
- II - pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento;
- III - como estímulo à produção individual;
- IV - gratificação natalina.

Art. 76 - As gratificações previstas nos Incisos I, II e III deverão ser disciplinadas em leis específicas.

Art. 77 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, excetuado o adicional de serviço extraordinário, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O servidor exonerado perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - O servidor poderá perceber os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;

IV - pela prestação de serviço noturno;
V - de férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Ferros dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 80 - Revogado.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

Art. 81 - Os servidores que trabalham, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção dessas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 82 - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 83 - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de lei municipal, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle, observadas as situações previstas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 84 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 85 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, bem como para a prestação de serviço técnico-especializado na área da saúde, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser acrescido por mais 2 (duas) horas, mediante justificativa e necessidade dos serviços.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário será proposto pela chefia da respectiva área em que deve ser prestado, que justificará a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 86 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 87 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de requerimento, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que faz jus, excetuado o adicional de serviço extraordinário.

SEÇÃO V DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 88 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do abono-família:

I - cônjuge do sexo feminino ou companheira e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 89 - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário mínimo.

Art. 90 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 91 - O servidor ativo ou inativo é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao órgão competente qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão do benefício.

Art. 92 - O abono-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, e não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 93 - O valor do abono-família será estabelecido em lei.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 94 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses ininterruptos.

Art. 95 - Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até 3º (terceiro) grau, será concedida importância correspondente a 1 (um) mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, mediante apresentação de certidão de óbito.

Art. 96 - Revogado.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 97 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala que for organizada, não sendo permitida a liberação, em 1 (um) só mês, de mais de 1/3 (um terço) de servidores de cada unidade administrativa.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto o adicional por serviço extraordinário.

§ 4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 10 (dez) ou mais faltas ao trabalho.

§ 5º - Não terá direito a férias o servidor que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 6º - É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, de acordo com o disposto no art. 87 desta Lei.

Art. 99 - O servidor que opere direta ou permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 100 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101 - O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 102 - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo e contínuo exercício no serviço público municipal de Ferros, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.

§ 1º - O pedido de férias-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Para que o servidor ocupante de cargo em comissão goze férias-prêmio com a remuneração do mesmo, deve contar com pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no referido cargo.

§ 3º - As férias-prêmio, a pedido do servidor e a critério da administração, poderá ser gozada em até 3 (três) parcelas de igual período.

Art. 103 - Reconhecido o direito a férias-prêmio, o servidor poderá:

- I - Gozá-las;
- II - contá-las em dobro para fins de aposentadoria;
- III - convertê-las em espécie.

§ 1º - Na hipótese do Inciso III deste artigo, o benefício poderá ser convertido em espécie, após despacho fundamentado da autoridade competente e comprovação da disponibilidade de recursos.

- a) - à razão de 1 (um) mês por ano, no mês de aniversário do servidor, se assim for requerido;
- b) - na totalidade ou quanto ao saldo restante, de uma só vez, quando da aposentadoria do servidor.

§ 2º - Os períodos de férias-prêmio já adquiridos, não gozados e não convertidos em espécie, serão pagos aos beneficiários da pensão do servidor que vier a falecer.

Art. 104 - Não terá direito a férias-prêmio o servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - faltar ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III - afastar-se do cargo ou função em virtude de :

- a) - licença para tratar de interesses particulares;
- b) - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Art. 105 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de férias-prêmio.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido, mediante ato de disposição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em razão de convênio ou ajuste de cooperação;
- III - em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, nos demais casos, conforme dispuser a lei e o convênio ou ajuste.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do Inciso I deste artigo, e far-se-á mediante ato de disposição do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 108 - O servidor poderá afastar-se, com remuneração, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo, observado o disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 109 - Extinto o órgão ou o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será redistribuído ou ficará em disponibilidade remunerada, mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O aproveitamento de servidor posto em disponibilidade far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 28 a 31 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por motivo de gestação, adoção ou em razão da paternidade;

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público;

VIII - para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 111 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, excetuado o adicional de serviço extraordinário.

§ 1º - Para licença de até 30 (trinta) dias, a perícia será realizada por médico da rede municipal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 112 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou distúrbios de comportamento será submetido, de ofício, à inspeção médica.

Parágrafo Único - Será punido disciplinarmente o servidor que recusar-se a submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que verifique o exame.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAR DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação do parentesco e laudo médico oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função até 30 (trinta) dias, podendo, daí em diante, ser prorrogada com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço) quando exceder de 1(um) até 2 (dois) meses;
- II - de 2/3 (dois terços) quando exceder de 2 (dois) até 3 (três) meses.
- III - sem remuneração a partir do 4º (quarto) mês.

§ 3º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 114 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional de serviço extraordinário.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 115 - para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 116 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 117 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, remunerados.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 118 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 119 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 120 - O servidor deverá guardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 122 - Poderá ser concedida Licença ao Servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público municipal, estadual ou federal da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes, ou militar, que for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do município.

Parágrafo Único - A Licença de que trata o artigo será concedida sem remuneração, mediante pedido instruído e vigorará pelo prazo que durar o mandato eletivo e, nos demais casos, por 01(um) ano, prorrogável uma só vez, por igual período, a critério da Administração.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 124 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 126 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 127 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 128 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 - O direito de requerer prescreve:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 131 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 132 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01(um) dia ao mês, para doação de sangue, devidamente comprovada;

II- por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III- por 01(um) dia, para alistamento militar;

IV - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 136 - Poderá ser concedido horário especial a servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - A concessão de que trata este artigo importa a obrigatoriedade da apresentação mensal, por parte do servidor, de declaração de frequência expedida pelo estabelecimento de ensino em que esteja matriculado.

Art. 137 - Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, afim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

TÍTULO VIII DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 138 - São deveres do servidor de provimento efetivo, comissionado e estável, na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I - exercer em zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições do judiciário, da fazenda pública e dos órgãos de correição, fiscalização e auditoria.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades administrativas que tiver ciência;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência pessoal;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - frequentar cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, para os quais for designado;

XIV - providenciar para que estejam sempre atualizadas, no assentamento individual, as declarações pessoais e da família.

§ 1º. - Na hipótese de reclamação por escrito contra o servidor, este será chamado pelo Chefe imediato para dar explicações, podendo, se for o caso, sofrer a penalidade disciplinar cabível.

§ 2º. - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 139 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se injustificadamente do serviço, durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo quando se tratar de cargo ou função de confiança e de livre escolha;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo público;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - A infrigência, por parte do servidor, de qualquer inciso deste artigo, implica apuração por parte do órgão competente e, se for o caso, aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 141 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

Art. 142 - O servidor não poderá ocupar, remuneradamente, mais de 1 (um) cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 65, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 150 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 139, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou função;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesões aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XV do artigo 139.

Art. 155 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 156 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 157 - Terá suspensa a licença e será demitido do cargo ou função o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 158 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 51 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 154, incisos I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município.

Parágrafo Único - As demais hipóteses do artigo 154 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público do município pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 161 - Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias interpoladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 162 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 163 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias.

III - Pelo chefe imediato do servidor, no caso de advertência.

Art. 165 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a providenciar a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 167 - As denúncias serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração de irregularidade, o servidor, por ato motivado de competência do Prefeito Municipal, poderá ser afastado do exercício de cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 169 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 170 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 171 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 1º. - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º. - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 172 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições; que tenham relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido, ou a apurar outras infrações que resultem penalidade de demissão.

Art. 173 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da respectiva portaria;

II - instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;

III - julgamento.

Art. 174 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03(três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º. - O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 2º. - Não poderão participar da comissão: o cônjuge, o companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º . - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou ato do processo.

§ 4º . - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração, até a entrega do relatório final.

Art. 175 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60(sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 176 - Na instrução de processo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação do fato.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzindo provas e contraprovas e formular quesitos se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse dos fatos.

§ 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial, técnico ou científico.

Art. 178 - O Presidente mandará citar, via postal, o acusado para interrogatório, em dia e hora designados e, achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 03 (três) vezes.

Art. 179 - Feito o interrogatório abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Art. 180 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer.

Art. 181 - As testemunhas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, serão inquiridas separadamente, e o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

Art. 182 - Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 03(três) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 183 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, sugerindo as providências que lhe pareçam de acordo com a Lei e o interesse público, submetendo-o, juntamente com o processo disciplinar, ao Prefeito Municipal, para julgamento.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 184 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a decisão, que poderá:

I - acatar o relatório da comissão;

II - agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado, mediante despacho motivado;

III - declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, quando verificada a existência de vício insanável.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 185 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º . - Em caso de falecimento ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

§ 2º . - No caso de incapacidade mental do punido, a revisão do processo será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer fatos e elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.187 - Concluído o trabalho da Comissão Revisora, em prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 188 - Julgado precedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 190 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 191 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical.

Art. 192 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 193 - O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele contidos.

Art. 194 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º. Do mês subsequente à sua publicação.

Art. 195 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº. 164, de 23 de julho de 1.958

Ferros, em 22 de maio de 1.995.

a) **HÉLCIO DE OLIVEIRA QUINTÃO, PREFEITO MUNICIPAL**

